

X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

A532

Anais do X Congresso da Fepodi [Recurso eletrônico on-line] organização X Congresso da Fepodi: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Abner da Silva Jaques, João Fernando Pieri de Oliveira e Lívia Gaigher Bósio Campello – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-798-4

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desenvolvimento, responsabilidade e justiça: a função da ciência jurídica no aperfeiçoamento da sociedade.

1. Desenvolvimento. 2. Responsabilidade. 3. Justiça. I. X Congresso da Fepodi (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



X CONGRESSO DA FEPODI

DIREITOS FUNDAMENTAIS E JUSTIÇA

Apresentação

A Federação Nacional de Pós-Graduandos em Direito (FEPODI) realizou, nos dias 07, 08 e 09 de agosto de 2023, o X Congresso Nacional da FEPODI, em formato híbrido, adotando o seguinte eixo temático: “Desenvolvimento, Responsabilidade e Justiça: A função da Ciência Jurídica no aperfeiçoamento da Sociedade”, justamente para corroborar o compromisso institucional em promover a integração ensino-pesquisa-extensão entre os corpos discente e docente da Graduação e Pós-Graduação.

Para a realização do evento, contamos com o essencial apoio do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS), do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável da UFMS e do Centro Universitário UNIGRAN Capital.

Mais uma vez a abrangência de nosso trabalho alcançou as cinco regiões brasileiras, recebendo participantes vinculados a Instituições de Ensino Superior de 13 estados, dentre eles graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores, todos empenhados na missão de contribuir com o rumo da pesquisa no direito. O interesse de nossos alunos mostra à comunidade acadêmica que a pesquisa é capaz de criar espaços comuns para o diálogo, para a reflexão e para o intercâmbio de experiências.

Fruto de um trabalho coletivo, na décima edição do evento, após o processo de submissão dos trabalhos e suas respectivas duplas avaliações às cegas, foram aprovados 273 resumos expandidos para apresentação, distribuídos em 11 Grupos de Trabalhos, sendo 9 deles presenciais e 2 on-lines, que buscaram contemplar as mais variadas áreas do direito, além de mais de 700 acadêmicos inscritos como ouvintes para o evento.

Sempre acreditamos que o formato utilizado para a apresentação dos trabalhos (resumos expandidos) auxilia consideravelmente o desenvolvimento acadêmico, ao passo que permite ao pesquisador apresentar as ideias iniciais sobre um determinado tema e melhor desenvolvê-las a partir das contribuições que são concedidas, nos Grupos de Trabalho, por docentes ligados a renomadas Instituições de Ensino Superior do país, os quais indicam sempre bons caminhos para o aperfeiçoamento da pesquisa.

Os Anais que ora apresentamos já podem ser considerados essenciais no rol de publicações dos eventos científicos, pois além de registrar conhecimentos que passarão a nortear novos estudos em âmbito nacional e internacional, revelam avanços significativos em muitos dos temas centrais que são objeto de estudos na área jurídica e afins.

Assim, com esse grande propósito, apresentamos uma parcela do que representa a grandiosidade do evento científico, como se fosse um retrato de um momento histórico, com a capacidade de transmitir uma parcela de conhecimento, com objetivo de propiciar a consulta e auxiliar no desenvolvimento de novos trabalhos, tudo com vistas a ampliar o acesso ao conhecimento e a democratizar a pesquisa no Brasil.

Esperamos que todos possam aproveitar a leitura.

Abner da Silva Jaques

Presidente da Federação Nacional dos Pós-Graduandos em Direito - FEPODI

João Fernando Pieri de Oliveira

Vice-presidente da Comissão de Acadêmicos e Estagiários da OAB/MS

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

A TAXATIVIDADE MITIGADA NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
TAXATIVITY MITIGATED IN THE INTERLOCUTORY APPEAL

Juliana Freitas de moura

Resumo

Objetiva-se discutir sobre a compreensão da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. A problemática busca responder ao seguinte questionamento: quais as vantagens e as desvantagens em relação à adoção da teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento das hipóteses do Agravo de Instrumento? O método utilizado é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

Palavras-chave: Agravo de instrumento, Taxatividade mitigada, Teoria geral dos recursos cíveis

Abstract/Resumen/Résumé

The objective is to discuss the understanding of the mitigated taxation of the hypotheses of appropriateness of the Interlocutory Appeal. The problem seeks to answer the following question: what are the advantages and disadvantages in relation to the adoption of the theory of mitigated taxation of the role of appropriateness of the Interlocutory Appeal hypotheses? The method used is deductive, based on bibliographical and documentary research.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Instrument grievance, Mitigated taxation, General theory of civil resources

INTRODUÇÃO

Um recurso é um meio previsto em lei pelo qual as partes ou interessados em um determinado processo podem requerer uma nova análise de uma decisão judicial. Seja para pleitear sua reforma, anulação, invalidação ou simplesmente buscar esclarecimentos sobre a matéria em questão. Dessa forma, os recursos desempenham um papel essencial no sistema jurídico, assegurando o exercício pleno do direito de defesa e a busca pela justiça.

Objetiva-se discutir sobre a compreensão da taxatividade mitigada das hipóteses de cabimento do Agravo de Instrumento. Nesse sentido, a problemática busca responder ao seguinte questionamento: quais as vantagens e as desvantagens em relação à adoção da teoria da taxatividade mitigada do rol de cabimento das hipóteses do Agravo de Instrumento?

O método utilizado é o dedutivo, a partir de pesquisas bibliográficas e documentais.

DESENVOLVIMENTO

É importante ressaltar que a decisão do Superior Tribunal de Justiça que deu origem ao estabelecimento do Tema 988, relacionada à mitigação do rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, trouxe consequências tanto positivas quanto negativas. De forma inequívoca, pode-se afirmar que a mitigação do rol anteriormente taxativo do referido artigo proporciona uma maior abrangência do recurso de agravo de instrumento para casos que não estavam previstos no texto da legislação processual (BUENO, 2022).

No entanto, é importante ressaltar as discussões acerca da insegurança jurídica que o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça traz em relação à análise da admissibilidade do agravo de instrumento. Nesse contexto, a subjetividade ganha um papel de destaque, tornando difícil afirmar com clareza as exatas situações em que o rol taxativo estabelecido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil pode ser mitigado (BUENO, 2022). Essa falta de precisão acerca dos limites e critérios para a aplicação da mitigação gera incertezas e divergências interpretativas, contribuindo para a sensação de insegurança no âmbito processual. A ausência de parâmetros claros pode dificultar a tomada de decisão por parte das partes envolvidas no processo, bem como gerar questionamentos adicionais e potenciais recursos em relação à admissibilidade do agravo de instrumento. Portanto, é essencial promover uma reflexão acerca da necessidade de estabelecer diretrizes mais claras e objetivas para a mitigação do rol

taxativo, a fim de garantir maior segurança jurídica e uniformidade nas decisões (BARROSO; LETTIERE, 2019).

Além disso, é importante ressaltar que o critério utilizado por cada julgador para avaliar a admissibilidade do agravo de instrumento também não é estabelecido de maneira clara. Isso implica que diferentes juízes de tribunais distintos podem tomar decisões divergentes em casos semelhantes apresentados a eles. Essa falta de uniformidade na interpretação e aplicação das regras processuais pode gerar incertezas e inconsistências, dificultando a previsibilidade e a segurança jurídica no sistema judicial (BARROSO; LETTIERE, 2019).

Quanto à mitigação de um dispositivo legal por meio de uma decisão judicial, sem o devido processo legislativo adequado para uma mudança clara, isso sempre suscita uma sensação de insegurança jurídica devido à subjetividade envolvida. A modificação de um dispositivo legal por meio de interpretações jurisprudenciais pode gerar incertezas sobre os limites e a aplicação correta das normas, já que não há uma alteração formal e objetiva do texto da lei (BARROSO; LETTIERE, 2019). Essa falta de clareza pode dificultar o entendimento das partes envolvidas no processo, bem como gerar controvérsias e litígios adicionais em relação à aplicação da norma mitigada. Portanto, é essencial buscar um equilíbrio entre a necessidade de adaptação das normas às demandas da sociedade e a importância de garantir a segurança jurídica por meio de processos legislativos adequados e claros (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Conforme a perspectiva de Bueno (2022), a legitimidade da opção do legislador infraconstitucional em não estabelecer a possibilidade de recorrer de forma generalizada das decisões proferidas pelo juiz de primeira instância é destacada. Essa restrição dos recursos, conhecida como "agravo de instrumento" e regulada pelo artigo 1.015 do Código de Processo Civil de 2015, é considerada em conformidade com o princípio em análise.

Essa abordagem se baseia na premissa de que nem todas as decisões interlocutórias necessitam de uma via recursal autônoma e imediata (BUENO, 2022). A restrição do agravo de instrumento tem como objetivo direcionar os recursos para situações excepcionais em que sua utilização é indispensável, evitando-se a sobrecarga dos tribunais e a dilatação excessiva do processo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Ao limitar a interposição do agravo de instrumento apenas aos casos expressamente previstos no artigo 1.015 do Código de Processo Civil, o legislador busca promover uma análise mais criteriosa da admissibilidade do recurso e uma melhor gestão dos recursos judiciais. Isso contribui para a efetividade e celeridade do sistema processual, uma vez que

permite a concentração das discussões em momentos mais adequados, como no recurso de apelação (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Além disso, é importante ressaltar que a restrição dos recursos não impede a proteção dos direitos das partes e o acesso à justiça. O ordenamento jurídico oferece outras vias recursais e instrumentos processuais para questionar as decisões interlocutórias, garantindo a ampla defesa e o devido processo legal (BUENO, 2022).

Dessa forma, a opção adotada pelo legislador, em conformidade com a perspectiva de Bueno (2022), busca um equilíbrio entre a necessidade de garantir o direito de recurso e a eficiência do sistema judicial. A restrição do agravo de instrumento para casos específicos é uma medida que visa aprimorar a qualidade da prestação jurisdicional e promover a segurança jurídica, sem comprometer a proteção dos direitos das partes envolvidas no processo (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

De acordo com BUENO, a opção política adotada pelo Código de Processo Civil de 2015 está em perfeita harmonia com o "modelo constitucional". Essa harmonização é evidenciada pelo fato de que o recurso contra outras decisões interlocutórias é realizado de forma conjunta com a interposição de outro recurso, como o de apelação, ou quando é assegurado o contraditório por meio das respectivas contrarrazões, conforme disposto no artigo 1.009, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Essa abordagem permite uma integração adequada entre os diversos recursos disponíveis no sistema processual, evitando duplicidade de recursos e proporcionando uma análise mais abrangente e completa das questões controvertidas. Ao unir a interposição de recursos, como o de apelação, com o questionamento das decisões interlocutórias, o legislador busca garantir uma solução mais eficiente e efetiva para as partes envolvidas no processo (BUENO, 2022).

Ademais, ao assegurar o contraditório por meio das contrarrazões, é oferecida a oportunidade para que as partes apresentem seus argumentos e contestem as razões expostas na decisão interlocutória impugnada. Isso contribui para a garantia do princípio do contraditório e ampla defesa, assegurando que todas as partes possam se manifestar de forma equitativa e apresentar seus pontos de vista antes que o recurso seja analisado pelas instâncias superiores (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Assim, a opção política adotada pelo Código de Processo Civil de 2015, conforme defendido por Bueno (2022), demonstra uma preocupação legítima em conciliar o direito de recurso com a necessidade de eficiência e racionalidade do sistema processual. A conjugação dos recursos e a oferta do contraditório por meio das contrarrazões são mecanismos que

promovem uma maior economia processual, evitando-se a proliferação desnecessária de recursos e proporcionando uma prestação jurisdicional mais célere e efetiva (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Caso a restrição imposta pelo Código de Processo Civil de 2015 à recorribilidade das decisões interlocutórias de primeira instância, submetendo-as diretamente ao respectivo Tribunal, viole algum direito do jurisdicionado em um caso concreto, o princípio do duplo grau de jurisdição deverá prevalecer. Nesse sentido, é fundamentado o cabimento de um recurso substitutivo que possa suprir a deficiência do sistema recursal naquela situação específica. O mandado de segurança contra ato judicial é o meio mais comum utilizado nessas circunstâncias (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

O entendimento adotado pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça em relação ao rol do artigo 1.015 do Código de Processo Civil, de que a taxatividade das hipóteses nele previstas permite a mitigação quando se mostrar necessária a revisão imediata da decisão interlocutória perante o Tribunal por meio do agravo de instrumento, diante da ineficácia do reexame apenas por meio de apelação (Tema 988 dos recursos especiais repetitivos), atende de maneira adequada à preocupação mencionada no último parágrafo, embora com fundamentação diferente (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Apesar de ter fundamentação infraconstitucional - o que evita questionamentos sobre a escolha do legislador do Código de Processo Civil de 2015 em relação ao modelo constitucional do direito processual civil e, em particular, à compreensão e alcance do "princípio do duplo grau de jurisdição" -, o entendimento que prevaleceu no recurso especial repetitivo é suficientemente pragmático para evitar que o tempo necessário para revisar uma decisão interlocutória na fase de conhecimento do processo possa prejudicar uma das partes litigantes (BUENO, 2022).

Ao realizar uma análise estrita da disposição legal, verifica-se que o mandado de segurança contra ato judicial não pode ser utilizado como recurso substitutivo para contestar uma decisão perante o Tribunal competente, em detrimento do próprio agravo de instrumento. Essa interpretação restritiva da norma deixa claro que o mandado de segurança não pode ser empregado como uma alternativa viável para impugnar decisões judiciais, cujo meio adequado para tal finalidade é o próprio agravo de instrumento. Dessa forma, a legislação reforça a necessidade de observar as vias processuais específicas e adequadas para o questionamento de atos judiciais, assegurando a correta aplicação das normas e o respeito aos princípios de segurança jurídica e celeridade processual (DIDIER JÚNIOR; CUNHA, 2022).

Portanto, em resumo, a possibilidade de optar por interpor o recurso de agravo de instrumento em situações não previstas no rol taxativo do artigo 1.015 do Código de Processo Civil permite ao recorrente buscar imediatamente a revisão da decisão, sem a necessidade de recorrer ao mandado de segurança ou aguardar para levantar a questão em preliminar de apelação, momento em que a oportunidade para tal discussão pode até mesmo já ter se encerrado (BARROSO; LETTIERE, 2019).

Nesse sentido, é inegável que o Tema 988 do Superior Tribunal de Justiça e a mitigação de sua taxatividade trouxeram inegáveis benefícios para as partes recorrentes que dependem de uma revisão imediata de uma questão já decidida pela primeira instância perante o Tribunal competente. Essa flexibilização permite uma maior agilidade na apreciação de casos urgentes, evitando possíveis prejuízos às partes envolvidas e promovendo a efetividade da justiça (BARROSO; LETTIERE, 2019).

No entanto, é importante mencionar que diversos juristas têm manifestado críticas em relação a essa decisão, como evidenciado ao longo deste estudo. Argumenta-se que essa mitigação da taxatividade pode violar princípios fundamentais, como a legalidade e a separação dos poderes, além de gerar insegurança jurídica no que diz respeito às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento estabelecidas nos artigos 1.015 e seguintes do Código de Processo Civil. Essas críticas refletem a preocupação de garantir a previsibilidade e a estabilidade no âmbito processual, evitando interpretações ampliativas e desordenadas das hipóteses de interposição do recurso (BARROSO; LETTIERE, 2019).

É relevante destacar, por fim, que a questão da mitigação da taxatividade adotada pelo Superior Tribunal de Justiça em relação às hipóteses de cabimento do agravo de instrumento encontra respaldo doutrinário. Diversos estudiosos do Direito têm se posicionado a favor dessa flexibilização, argumentando que a interpretação restritiva da taxatividade pode, em alguns casos, comprometer a efetividade do sistema processual, especialmente em situações urgentes que demandam uma pronta intervenção judicial. Essa perspectiva doutrinária contribui para o debate e a compreensão das razões que fundamentaram a decisão do Tribunal Superior (BUENO, 2022).

CONCLUSÃO

A natureza do rol estabelecido no artigo 1.015 do Código de Processo Civil gerou considerável controvérsia. Por um lado, a redação do dispositivo dava a impressão de que o rol era taxativo, mas, por outro lado, existiam certas situações urgentes e com risco ao

provimento jurisdicional que não estavam previstas pelo legislador, o que levava à utilização do mandado de segurança como uma tentativa de reverter imediatamente uma decisão que poderia causar prejuízo irreparável, mesmo que não houvesse previsão legal para tal recurso.

Como mencionado previamente, a controvérsia em tela foi amplamente discutida nos Recursos Especiais nº 1.696.396 e 1.704.520 perante o Superior Tribunal de Justiça. Na busca por um equilíbrio entre os princípios de segurança jurídica e celeridade processual, a Corte adotou uma abordagem conciliatória. Reconheceu-se, assim, a existência da taxatividade na lista de hipóteses para a interposição do agravo de instrumento, visando delimitar as situações em que esse recurso é cabível. No entanto, o Tribunal também permitiu a mitigação dessa taxatividade em casos excepcionais de urgência, levando em consideração a necessidade de uma pronta intervenção para resguardar os direitos das partes envolvidas. Essa solução intermediária busca harmonizar a aplicação do princípio da legalidade com a flexibilidade necessária para atender a demandas urgentes, conferindo ao sistema processual a efetividade e a capacidade de resposta adequada diante de situações excepcionais.

Portanto, diante da importância de preservar a competência adequada para o julgamento do caso, foi necessário adotar a regra da taxatividade mitigada. Tal medida foi implementada a fim de evitar que, nas situações em que o agravo de instrumento não fosse cabível, o processo pudesse prosseguir perante um juízo que não detivesse a competência adequada. É imprescindível considerar que a determinação correta da competência é um elemento fundamental para a segurança jurídica e a efetividade da prestação jurisdicional. Portanto, a mitigação da taxatividade no contexto da competência do juízo visa proteger os direitos das partes envolvidas, evitando qualquer prejuízo decorrente de uma possível atuação perante um órgão judiciário incompetente.

Assim, ao analisar as críticas e controvérsias relacionadas ao Agravo de Instrumento, torna-se evidente a complexidade e a importância dessas discussões no âmbito do direito processual. É imprescindível a busca por um equilíbrio entre a necessidade de controle das decisões interlocutórias e a busca por um processo eficiente, que assegure a tutela dos direitos das partes de forma justa e adequada.

REFERÊNCIAS

BUENO, Cassio Scarpinella. **Manual de Direito Processual Civil**. - 8. ed. - São Paulo: SaraivaJur, 2022.

ASSIS, Araken de. **Manual dos recursos**. 2 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: RT, 2008.

BARROSO, Darlan; LETTIERE, Juliana Francisca. **Prática no processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2019.

DIDIER JÚNIOR, Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da . **Curso de Direito Processual Civil**. São Paulo: Saraiva, 2022.